

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

PROCESSO nº: 59570.000970/2023-98-e

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2023

OBJETO: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, transporte, carga, descarga de Triciclos cargos para apoio a atividades produtivas no Estado do Piauí, área de atuação da CODEVASF/7ª SR, a serem entregues no município de Teresina, localizado no estado Piauí.

IMPUGNANTE: FUSCO-MOTOSEGURA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, estabelecida na Rua João Serrano, n.º 117 – Sítio do Morro – São Paulo – SP – CEP 02551-060, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.007.487/0001-10.

OBSERVAÇÃO: Informamos que o pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/7a-superintendencia-regional-teresina-pi/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-13-2023/>

I. DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

A **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF** é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 e suas alterações, regida por seu Estatuto Social e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, com o apoio da Gerência Regional de Revitalização – 7ª/GRR/USA, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar a sua decisão, senão vejamos:

II. DA TEMPESTIVIDADE

Registramos que o pedido de impugnação foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ao endereço de e-mail 7a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no subitem 5.2 do Edital.

III. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

“Conforme solicitado segue a análise do pedido de impugnação do Edital nº 13/2023, por essa área técnica.

A impugnante questiona que as especificações técnicas do termo de referência estão direcionando o objeto para uma determinada marca, limitando a participação de outros concorrentes. A impugnante questiona também à ausência ao sistema de injeção eletrônica “PROMOT 4”.

Quanto ao primeiro ponto questionado, a área técnica demandante do processo licitatório, esclarece que, será realizada a revisão do termo de referência, ajustando as especificações para valores mínimos que atendam às necessidades nas atividades que serão submetidos os triciclos cargos, contemplando um maior número possível de participantes ao certame.

Quanto ao outro ponto questionado, no que diz respeito à ausência do item “PROMOT 4”, salientamos que, as características exigidas no termo de referência são as mínimas, estando as licitantes abertas a ofertarem propostas com modelos de triciclos cargos com especificações técnicas iguais ou superiores às contidas no termo de referência contemplando outras características ou especificações, inclusive o item questionado pela impugnante “PROMOT 4”. Ademais, o cumprimento da legislação do CONAMA/ IBAMA, sobre a fabricação de motos e triciclos cargos, é obrigatoriedade das fábricas de destes equipamentos. Informamos, ainda, que qualquer desvio quanto às especificações técnicas de qualquer equipamento objeto desta licitação que não seja possível averiguar no momento da apresentação das propostas, será oportunamente avaliado pela fiscalização da Codevasf que tomará as medidas cabíveis conforme legislação vigente.

Portanto, DEFERIMOS o pleito da impugnante, e que o termo de referência será revisado.”

IV. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação ao Edital nº 13/2023 baseia-se na alegação de que no edital em questão poderia haver um direcionamento para uma determinada empresa, com base nas especificações técnicas dos itens apresentadas no instrumento convocatório, o que poderia ferir diretamente o princípio da isonomia e restringiria a concorrência do certame. Além disso, a impugnante questionou a não exigência do “PROMOT 4” no edital.

Ressaltamos que a delimitação das especificações técnicas dos itens é responsabilidade da área técnica responsável pelo certame e que nessa tarefa devem ser consideradas as características mínimas necessárias para o bem a ser adquirido, levando-se em conta o atendimento da demanda a que o mesmo se destina e também que não seja exigida nenhuma característica que se mostre excessiva, desnecessária ou que direcione o bem a determinado(s) fabricante(s), restringindo a competitividade dos demais potenciais interessados, considerando ainda o princípio da economicidade.

Por se tratar de assunto de teor técnico, solicitei o auxílio da área técnica responsável pelo certame, que emitiu parecer, conforme item III deste documento, “Manifestação da Área Técnica”.

Diante do exposto e considerando os posicionamentos apresentados, este Pregoeiro decide **DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, para revisão das especificações técnicas pela área demandante.

Teresina, 03 de novembro de 2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Daniel de Oliveira Vilarim
Pregoeiro Suplente – Det. nº 074/2023